




Associação Brasileira de Produtores Orgânicos
CNPJ: 04.845.676/0001-37-
M: 0011549000-1
Rua Lucélia, Nº. 187 –Monte Líbano
Campo Grande – MS CEP: 79004-550
email: abpo_ms@terra.com.br



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES ORGÂNICOS

**MEMORIAL DESCRITIVO E MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DO PROTOCOLO
DO PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO DA LINHA CARNE SUSTENTÁVEL DA ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA DE PRODUTORES ORGÂNICOS**

Versão 01. 10/ago/2017

	<p>Memorial Descritivo e Manual de Procedimentos Operacionais do Protocolo Do Programa de Certificação da Linha “Carne Sustentável ABPO” (Art. 11 da Instrução Normativa 06 de 20 de março de 2.014)</p>	<p>Programa Carne Sustentável da ABPO Versão: V1.1- 10/08/2017 Nº páginas: 20</p>
---	---	---

MEMORIAL DESCRITIVO DO PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO DA LINHA CARNE SUSTENTÁVEL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES ORGÂNICOS

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º O presente Protocolo Geral veicula as regras e procedimentos operacionais que deverão ser observados pelos participantes do Programa de Certificação da Linha Carne Sustentável da Associação Brasileira de Produtores Orgânicos, que dar-se-á através da adesão voluntária dos seus integrantes.


Parágrafo Único: É detentora deste protocolo a Associação Brasileira de Produtores Orgânicos, entidade sem fins lucrativos, sediada à Rua Lucélia nº 187, Jardim Monte Líbano, Campo Grande/MS, CEP: 79.004-550, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº04.846.676/0001-37, e que se incumbirá da gestão do presente protocolo.

Art. 2º A produção da carne sustentável pela detentora fora vislumbrada com propósito específico de privilegiar o sistema produtivo consagrado na região pantaneira, e com isso, a valorização do produto final, notadamente diferenciado.

Art. 3º O sistema de produção doravante certificado busca a valorização do homem pantaneiro, sua cultura e processos produtivos que historicamente preservaram o bioma do Pantanal. Para tanto, intenta garantir o bem-estar animal em todas as fases do processo produtivo, minimizando também os impactos negativos que possa representar à sociedade através da conservação dos recursos naturais da biodiversidade local, preservando os ecossistemas, disponibilizando, por fim, um produto final saudável, obtido com responsabilidade social e ambiental.

Art. 4º O presente Protocolo Geral descreverá todos os requisitos específicos e a estrutura de certificação da “Carne Sustentável ABPO” para unidades de produção e/ou processamento, bem como procedimentos necessários para a consecução e manutenção da certificação, consignando todos os deveres dos participantes, das certificadoras e dos produtores que aderirem ao protocolo, abrangendo na integralidade o processo produtivo.

Art. 5º O objetivo do deste protocolo é descrever o funcionamento do processo de certificação do programa “Carne Sustentável ABPO”, bem como definir a interação entre o detentor do protocolo,

	<p>Memorial Descritivo e Manual de Procedimentos Operacionais do Protocolo Do Programa de Certificação da Linha “Carne Sustentável ABPO” (Art. 11 da Instrução Normativa 06 de 20 de março de 2.014)</p>	<p>Programa Carne Sustentável da ABPO Versão: V1.1- 10/08/2017 Nº páginas: 20</p>
---	---	---

unidades de produção e/ou processamento e certificadora, que terá competência de monitorar o processo de produção de acordo com as normas estabelecidas.

Art. 6º Para efeito das disposições preconizadas pelo presente protocolo geral, adotam-se as seguintes definições:

I – Programa “Carne Sustentável ABPO”: (Programa De Certificação do processo produtivo da Carne Sustentável Associação Brasileira de Produtores Orgânicos): conjunto de regras e princípios, que observados, resultam na produção da linha “Carne Sustentável ABPO”, objeto deste protocolo.

II – Protocolo Geral: Documento oficial que veicula o conjunto de regras do Programa “Carne Sustentável ABPO”, fornecendo todas as instruções sobre como requerer a certificação, obtê-la e mantê-la, bem como todas as responsabilidades envolvidas;

III – Auditoria: procedimento executado pela detentora deste protocolo, que em visita às certificadoras aprovadas, e eventualmente às propriedades certificadas, auditará as atividades que lhe competem, com o objetivo de atestar a observância dos requisitos prescritos e das normas presentes nos respectivos manuais operacionais;

IV – Certificadora: Entidade independente, devidamente constituída, totalmente imparcial, contratada pela detentora do protocolo, que atestará a observância pelas unidades produtivas e/ou de processamento dos requisitos previstos para obtenção e manutenção da certificação;

V – Unidades de Produção e/ou de Processamento: Todos os estabelecimentos rurais de produção agropecuária e de processamento/fabricação de derivados que aderirem voluntariamente ao presente protocolo com o intento de valer-se da marca/logotipo “Carne Sustentável ABPO”;

VI – Vistoria Externa: exame sistemático e periódico realizado pela certificadora, em que profissional devidamente qualificado comparece pessoalmente à unidade de produção e/ou processamento a ser vistoriada, com o intento de verificar se os requisitos veiculados pelo presente protocolo estão efetivamente sendo cumpridos;

VII – Processo de certificação: conjunto de procedimentos e de oferta de garantia, concebido com o intento de averiguar se determinado integrante da cadeia produtiva observa as regras e os princípios veiculados pelo presente protocolo;

VIII – Não Conformidade: Termo utilizado para indicar o descumprimento de qualquer requisito especificado neste protocolo;

IX – Pantanal: Bioma específico, caracterizado por savana estépica, alagada em sua maior parte pela bacia hidrográfica do Alto Paraguai, situado preponderantemente no sul do estado de Mato Grosso e noroeste de Mato Grosso do Sul.

Capítulo II

Requisitos do Programa de Produção de Carne Sustentável ABPO

Art. 7º O presente protocolo consagra os princípios, regras, procedimentos e requisitos mínimos estabelecidos pelo programa de certificação da produção da “Carne Sustentável ABPO”. O respectivo protocolo elege quais as características dos animais, aspectos nutricionais, manejo e transporte, bem como os procedimentos a serem observados no abate e processamento com o intento exclusivo da obtenção de produtos aprovados pelo Programa Carne Sustentável ABPO.

Seção I – Dos Animais

Art. 8º Em virtude da especificidade dos animais consignados pelo presente protocolo, admitir-se-ão somente aqueles comprovadamente nascidos na região que compreende o Pantanal.

§ 1º Observada a regra acima referente à natalidade dos animais, os mesmos poderão ser recriados e terminados em outros biomas.

§ 2º A raça, idade, sexo, peso e acabamento de carcaça serão definidos em acordos comerciais próprios.

Seção II – Da Alimentação

Art. 9º Todos os animais a serem absorvidos pelo Programa Carne Sustentável ABPO devem ter sido alimentados por pastagens do bioma pantaneiro.

§1º A alimentação básica e fundamental dos animais deve advir de pastagem do bioma em comento.

§2º Será permitida a suplementação mineral, desde que atenda as normas previstas pelo presente protocolo, devendo a propriedade apresentar um plano de manejo nutricional que garanta o fornecimento adequado e contínuo de alimentos aos animais.

§3º Os alimentos fornecidos aos animais não podem alterar o sabor original da carne.

§4º A gestão nutricional dos animais inclui o controle de origem dos ingredientes ofertados, obrigando a propriedade certificada a controlar aqueles de produção própria através de registros internos, bem como a rastrear e comprovar a origem, por meio de documentos, dos ingredientes eventualmente adquiridos de terceiros.

§5º Na fase de terminação, será permitida a suplementação com alimentos proteicos e energéticos até o limite de 50% (cinquenta por cento) da exigência diária de ingestão de matéria-seca do animal.

§6º É vedado o uso de ionóforos, antibióticos, promotores de crescimentos e seus derivados, bem como, produtos e subprodutos de origem animal na alimentação dos animais.

§7º A propriedade deve fornecer água com alta qualidade, suficiente para a manutenção dos animais, disponibilizada através de fluxo corrente, ou, na impossibilidade, ser frequentemente renovada, por exemplo através de aguadas naturais, pilhetas, açudes e poços de draga ou retro-escavadeira, como tradicionalmente executado na região.

Seção III – Do Manejo da Pastagem

Art. 10. O manejo das pastagens deve adotar técnicas que garantam alimento em quantidade e qualidade suficientes aos animais. À certificadora deve ser apresentado mapa/programa de uso do solo da propriedade, com alocação e descrição completa das áreas produtivas e de preservação ambiental, consignando, desta feita, a manutenção de áreas de preservação permanente, proteção, conservação e uso racional de recursos naturais e de regeneração das áreas degradadas, conforme legislação em vigor.

§1º Quando necessário, as áreas de pastagens devem apresentar “curvas de nível”.

§2º As taxas de lotação de pastagens deverão ser ajustadas para evitar compactação, perda de nutrientes e desequilíbrio do solo.

§3º A substituição de pastagens nativas por espécies exóticas no Pantanal deve seguir rigorosamente a legislação em vigor.

Seção IV – Do Manejo Sanitário

Art. 11. Todas as propriedades que intentam a certificação devem apresentar à certificadora um plano de manejo, que consignará, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I – Medidas que garantem a obtenção e manutenção sanitária dos animais de forma preventiva;
- II – Calendário de vacinação, todos os tratamentos terapêuticos ministrados aos animais da propriedade, e documentos que comprovem o controle de estoque;
- III – Todos os produtos eventualmente utilizados no tratamento dos animais.

Art. 12. Quando os animais apresentarem qualquer moléstia ou lesão que demande intervenção terapêutica, preferencialmente utilizar-se-á produtos fitoterápicos, homeopáticos, acupuntura e minerais. Pode ser utilizado tratamento alopático para evitar piora do quadro clínico e acometer o animal a risco de sofrimento ou morte.

§1º Todo e qualquer procedimento de administração de medicamentos deverá ter a recomendação e acompanhamento do médico veterinário responsável pela propriedade, regularmente inscrito no conselho de classe competente.

§2º Não poderá ser absorvido pelo presente Programa Carne Sustentável ABPO, o animal ou lote de animais que receberam tratamento na forma alopática ou sintética, ou com antibiótico em mais de 3 (três) ocasiões.

§3º Fica vedado o uso preventivo de medicamentos sintéticos alopáticos.

Art. 13. Quando da utilização de qualquer medicamento quimiossintéticos artificiais, deverá ser respeitado o dobro do tempo de carência previsto pelo fabricante, que não será, em qualquer hipótese, inferior a 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 14. O uso de vermífugos sintéticos de forma preventiva é permitido tão somente até que o animal atinja a idade de 15 (quinze) meses.

Art. 15. A aplicação de vacinas, vermífugos e outros medicamentos injetáveis, dar-se-á no terço médio do pescoço do animal (“tábua do pescoço”). Fica destarte estabelecido que serão desclassificadas as carcaças que apresentarem abscessos de vacinas e aplicação de medicação em cortes nobres. Seringas e quaisquer outros utensílios utilizados, após a desinfecção, deverão ser guardados em local limpo, higienizado e devidamente identificado.

Art. 16. Será objeto de checagem no curso das vistorias designadas pela certificadora, na forma do Capítulo IX, as fichas de controle de vacinação, aplicação de vermífugos e outros medicamentos, devendo ser demonstrada a data da aplicação, identificação do animal e princípio ativo do produto utilizado.

Art. 17. Toda e qualquer mudança no manejo sanitário dos animais, ou qualquer informação de interesse do Programa Carne Sustentável ABPO, imediatamente deve ser comunicada à certificadora.

Seção V – Instalações e Equipamentos das Propriedades Certificadas

Art. 18. Todas as instalações e equipamentos destinados ao manejo dos animais devem privilegiar aspectos como a redução do estresse e zelo pela integridade do animal, segurança do funcionário envolvido em qualquer processo, facilidade de manutenção quando necessária e minimização dos riscos de acidentes.

Parágrafo Único: Quando em vistoria, for detectado que as instalações e equipamentos não reúnem as condições consignadas no *caput*, junto à certificadora será acordado um prazo para apresentação das adequações.

Art. 19. O curral da propriedade certificada, deve apresentar as seguintes características:

I –Piso com drenagem, evitando o acúmulo de água e lama;

II – Estrutura que facilite o manejo dos animais com o intento de evitar estresse;

III – Rampa de carregamento com a extremidade plana (2 metros), com laterais totalmente fechadas, para facilitar a entrada do animal no veículo de transporte;

IV – Nenhuma exposição de pontas de madeira, pregos, ferros, parafusos ou quaisquer objetos pontiagudos que ofereçam risco ao animal;

V – Disposição de uma área mínima de 2,5 m² (dois metros quadrados e meio) por animal, seja qualquer o manejo empregado;

VI – Luminosidade suficiente no tronco e na rampa de carregamento, sem variação significativa de luminosidade.

Art. 20. Todas as instalações devem preservar limpeza adequada, sendo organizadas para evitar que objetos plásticos ou similares permaneçam em área de trânsito dos animais. Todo o lixo proveniente do manejo dos animais, notadamente seringas, embalagens de medicamentos e outros com potencial contaminante, devem ser adequadamente descartadas.

Seção VI – Do Transporte, Embarque e Desembarque dos Animais

Art. 21. O transporte incólume, com ausência de qualquer trauma para o animal, é fundamental para a obtenção da qualidade da carne. Desta feita, quando do embarque, o responsável pela propriedade deverá se certificar que o veículo de transporte apresenta:

I – Assoalho com piso antiderrapante;

II – Gaiolas sem qualquer elemento pontiagudos que possam ferir os animais, sendo toda a lateral interna lisa e bem-acabada, apresentando, no mínimo, 1 (uma) divisão interna.

Parágrafo Único: Os motoristas devem ser capacitados acerca do transporte dos animais, privilegiando todo e qualquer expediente que vise minimizar o sofrimento, como, por exemplo, estacionamento do veículo em local com sombreamento em eventuais pausas no percurso.

Art. 22. No desembarque, o frigorífico abatedouro deve oferecer condições mínimas com o intento de evitar estresse e contusões aos animais.

Seção VII – Dos Frigoríficos Abatedouros

Art. 23. Somente será admitido o processamento dos animais em frigoríficos com serviço de inspeção municipal, estadual ou federal.

§1º Inobstante a exigência pela presença dos serviços de inspeção municipal, estadual ou federal, os frigoríficos deverão ser certificados/credenciados junto à detentora do protocolo.

Capítulo III

Dos Compromissos Socioambientais

Art. 24. Em virtude dos princípios que regem o programa de produção de Carne Sustentável ABPO, objeto do presente protocolo, premente é a necessidade de assegurar a inexistência de circunstâncias que atentem contra as relações de trabalho e a sustentabilidade de todo o processo, conforme estabelecido pelo artigo 3º, Capítulo I.

Seção I – Da Responsabilidade Social

Art. 25. Para observância da premissa estabelecida pelo artigo 24, as propriedades rurais certificadas e os frigoríficos abatedouro devem assegurar a regularidade das relações trabalhistas, provendo, no mínimo:

I – A manutenção de procedimentos formais de admissão de funcionários, viabilizando de forma transparente o recrutamento/seleção, registro, documentação, realização exames médicos admissionais, e por fim, erradicando toda e qualquer forma de trabalho infantil direto e indireto;

II – A celebração dos contratos de trabalho regularmente, cumprindo com eventuais acordos coletivos firmados junto aos sindicatos, não obstaculizando o pagamento dos direitos advindos da relação empregatícia;

III – Pagamento integral dos encargos sociais e tributos, tais como INSS, FGTS, férias e os consequentes recolhimentos de contribuições obrigatórias definidas em lei;

§1º Complementarmente, a propriedade rural certificada deve facilitar aos funcionários acesso a serviços médicos e odontológicos, ingresso na escola aos filhos dos seus colaboradores, bem como condições dignas de empregabilidade, renda e moradia.

§2º A propriedade deverá viabilizar a realização de um treinamento específico acerca do conteúdo deste protocolo direcionado aos seus colaboradores, mantendo registros auditáveis para ulterior monitoramento pela certificadora.

Seção II – Da Responsabilidade Ambiental

Art. 26. As propriedades rurais certificadas deverão estar em total conformidade com o Código Florestal Brasileiro, Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012, apresentando, desta feita, comprovante de regularidade junto ao “Cadastro Ambiental Rural” preconizado pelo artigo 29 do respectivo diploma legal, devidamente regulamentado pelo Decreto 7.830 de 17 de outubro de 2.012.

Art. 27. Complementarmente, as propriedades rurais deverão:

I – Adotar práticas produtivas que respeitem e promovam a biodiversidade e a inter-relação entre as espécies vegetais e animais;

II – Valer-se do manejo de pastagens pelo fogo somente em casos onde não houver outra alternativa economicamente viável, previamente autorizado pelo órgão competente;

III – Adotar medidas de proteção aos recursos hídricos;

IV – Adotar plano de recuperação, quando constatadas áreas degradadas e/ou com risco, realizando o tratamento de todos os efluentes domésticos com técnicas de proteção do solo e utilização de fossas sépticas;

Capítulo IV

Das Garantias Oferecidas Pelo Programa de Produção de Carne Sustentável ABPO

Art. 28. O presente protocolo veicula os princípios, regras e procedimentos que consagram a produção de Carne Sustentável ABPO, garantindo para tanto que:

I - Estabelecimentos Rurais:

- a) Todos os estabelecimentos são cadastrados previamente junto ao “SISBOV”, Sistema de Identificação e Certificação de Bovinos e Bubalinos, conforme Instrução Normativa 17 de 13 de julho de 2006, responsável por viabilizar a denominada certificação oficial brasileira e fomentar a exportação de carne bovina;

- b) Respeitam o Código Florestal Brasileiro, Lei 12.651 de 25 de maio de 2.012, restando devidamente cadastradas junto ao Cadastro Ambiental Rural;
- c) São associados previamente a Associação de Produtores Orgânicos, detentora deste protocolo, sujeitando-se às específicas regras provenientes do vínculo associativo;
- d) Receberão regulamente as vistorias designadas pela certificadora para atestar a condição de aptidão técnica para o manejo certificado de acordo com o presente protocolo;
- e) A manutenção de profissional habilitado que se incumbirá da responsabilidade técnica do manejo dos animais, notadamente pela observância dos requisitos estabelecidos para as propriedades certificadas.

II – Empresas/Unidades Frigorífica:

- a) Todas as empresas são credenciadas junto ao Órgão Público competente pela fiscalização;
- b) Que em todas as empresas resta em pleno funcionamento o Serviço de Inspeção Oficial, seja ele municipal, estadual ou federal;
- c) Serão credenciadas junto à detentora do protocolo;
- d) Que ao final do processo produtivo, os produtos considerados aprovados pelo Serviço de Inspeção Oficial, serão rotulados com elementos indicativos de aprovação junto ao Programa de Produção de “Carne Sustentável ABPO”.


III – Animais:

- a) São produzidos de através de requisitos específicos estabelecidos pelo presente protocolo;
- b) Todos os animais, indistintamente, se submetem ao processo de rastreabilidade veiculado pelo “SISBOV”;
- c) Serão individualmente rastreados quando da movimentação entre propriedades rurais e/ou frigoríficos, através de identificação específica veiculada pelo “SISBOV”, viabilizando, desta feita, o monitoramento do animal produzido no bioma pantaneiro por todo seu ciclo de vida;

Capítulo V

Da Responsabilidade da Detentora do Protocolo

Art. 29. A detentora deste protocolo restará obrigada à constante realização de atualizações junto ao Programa Carne Sustentável ABPO, de acordo com as boas práticas vigentes, com as expectativas de produção de carne sustentável no bioma pantaneiro, às demandas de fornecedores e

 <p>ABPO PANTANAL SUSTENTÁVEL</p>	<p>Memorial Descritivo e Manual de Procedimentos Operacionais do Protocolo Do Programa de Certificação da Linha “Carne Sustentável ABPO” (Art. 11 da Instrução Normativa 06 de 20 de março de 2.014)</p>	<p>Programa Carne Sustentável da ABPO Versão: V1.1- 10/08/2017 Nº páginas: 20</p>
---	---	---

consumidores, bem como pela inovação necessária para consecução de processo produtivo eficaz e adstrito aos princípios que regem o Programa.

Art. 30. A detentora do protocolo também estará obrigada pelo regular monitoramento da certificadora aprovada na forma do artigo subsequente, viabilizado através de regulares auditorias, bem como pela solicitação de esclarecimentos ou informações de interesse do processo de certificação.

Art. 31. Compete à detentora deste protocolo a aprovação das certificadoras que executarão o monitoramento do processo produtivo, através de procedimento específico de cadastramento e aprovação.

§1º. As certificadoras interessadas na aprovação que alude o *caput* deverão apresentar requerimento específico instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento à detentora do protocolo solicitando aprovação específica para atuação junto ao Programa Carne Sustentável ABPO;

II - Contrato social registrado em Junta Comercial para as entidades privadas ou instrumento equivalente para as entidades públicas;

III – Descritivo sobre sua estrutura organizacional e administrativa;

IV - Estrutura de pessoal e responsável técnico inscrito no Conselho de Classe correspondente;

V - Demonstração da capacidade técnica para a contento executar as ações do específico processo de certificação;

VI - Memorial descritivo relativo aos processos de identificação, certificação e procedimentos operacionais;

VII - Termo de compromisso consignando o comprometimento e a integral observância dos princípios, regras e sua competência como certificadora aprovada, notadamente a manutenção de imprescindível imparcialidade.

§2º. Na avaliação do requerimento que trata o artigo antecedente, realizado pela detentora deste protocolo, observar-se-ão os critérios informados que versem sobre gerenciamento, capacidade técnica, de regulamentação de procedimentos, objetividade, gestão de qualidade, confidencialidade,



Associação Brasileira de Produtores Orgânicos
CNPJ: 04.845.676/0001-37-
M: 0011549000-1
Rua Lucélia, Nº. 187 –Monte Líbano
Campo Grande – MS CEP: 79004-550
email: abpo_ms@terra.com.br

observância da legislação e preponderantemente a imparcialidade empreendida pela respectiva certificadora.

Capítulo VII

Das Certificadoras Aprovadas

Art. 32. Todo o processo de produção e processamento será tão somente monitorado por certificadora aprovada nos termos dos artigos 27 a 31 do Capítulo III, Anexo I, da Instrução Normativa 17 de 13 de julho de 2006, bem como por Organismos de Avaliação de Conformidade (OAC) devidamente acreditados conforme Lei 10.831 de 23 de dezembro de 2003 e Decreto 6323 de 27 de dezembro de 2007.

Art. 33. As certificadoras que, devidamente habilitadas pela detentora deste protocolo, e desejem atuar no âmbito do Programa Carne Sustentável ABPO, serão responsáveis pelo monitoramento das propriedades rurais certificadas e do processamento nos frigoríficos abatedouros certificados.

Parágrafo Único. O monitoramento previsto pelo *caput* deve ser entendido pelo conjunto de procedimentos realizados pela certificadora, para assegurar o cumprimento das regras do “SISBOV” e do Programa Carne Sustentável ABPO pelos estabelecimentos rurais, contemplando a correta realização vistorias periódicas, a emissão do certificado que atesta sua condição de “ERAS”, a emissão dos certificados destinados às propriedades que aderiram ao Programa Carne Sustentável ABPO, bem como o acompanhamento sistemático dos estabelecimentos rurais nos intervalos entre as vistorias, realizado mediante análise e verificação de toda documentação e informações recebidas, de modo a subsidiar a manutenção da certificação.

Art. 34. As certificadoras aprovadas deverão manter as informações provenientes do Programa Carne Sustentável ABPO por um período no mínimo de 5 (cinco) anos para conseguinte checagem da correção da formalidade e fidedignidade do conteúdo.

Capítulo VIII

Do Manual de Procedimentos Operacionais do Processo de Certificação do Programa Carne Sustentável ABPO

	<p>Memorial Descritivo e Manual de Procedimentos Operacionais do Protocolo Do Programa de Certificação da Linha “Carne Sustentável ABPO” (Art. 11 da Instrução Normativa 06 de 20 de março de 2.014)</p>	<p>Programa Carne Sustentável da ABPO Versão: V1.1- 10/08/2017 Nº páginas: 20</p>
--	---	---

Seção I – Da Certificação dos Estabelecimentos Rurais

Art. 35. Todas as propriedades rurais associadas à detentora deste protocolo poderão requerer a adesão ao programa de produção de Carne Sustentável ABPO.

Art. 36. O processo de certificação será inaugurado com a adesão da propriedade rural através de requerimento (Anexo I) formulado à certificadora, demonstrando a condição de associado frente a detentora do protocolo, acompanhado dos documentos comprobatórios da observância dos artigos 8º, 9º e 10, demonstrando preliminarmente as condições técnicas de aprovação no processo de certificação, bem como comprovante a regularidade cadastral de que trata o artigo 26.

Art. 37. Confirmada a condição de associada da requerente, a certificadora executará análise prévia de toda a documentação encaminhada, e, após análise das circunstâncias técnicas descritas, indispensáveis à aprovação frente o Programa Carne Sustentável ABPO, designará vistoria externa para aprovação.

Art. 38. Caso a documentação não seja considerada suficiente, a certificadora rejeitará o pedido de aprovação e designação de vistoria externa conforme artigo 37, e, motivadamente, indicará os motivos específicos para o indeferimento.

Art. 39. A vistoria de aprovação de que trata o art. 37 será responsável pela checagem de todos os elementos consignados nos Capítulos II e III deste protocolo, através de elaboração de relatório de vistoria (Anexo II) aferindo a condição de observância e manutenção dos aspectos técnicos, e, por conseguinte, conferir a certificação.

Art. 40. Caso a vistoria de aprovação considere que as condições verificadas no estabelecimento rural não condizem com aquilo que fora consignado nos documentos previstos pelo art. 36, e demais requisitos do protocolo, considerará o estabelecimento rural não aprovado.

Art. 41. No caso do art. 40, motivadamente a certificadora consignará em relatório próprio, a justificativa pela não aprovação, indicando os elementos considerados não satisfatórios e prazo para resolução.

Art. 42. A vistoria de aprovação, verificando o preenchimento de todos os requisitos do programa, classificará a propriedade como apta frente o Programa de Produção de Carne Sustentável ABPO, conferindo o competente certificado (Anexo III).

Art. 43. Com o intento de manter a incolumidade do processo certificação, e, por conseguinte, do Programa Carne Sustentável ABPO, a propriedade está obrigada a comunicar toda e qualquer alteração das circunstâncias aferidas anteriormente que culminaram na aprovação e concessão do certificado.

Seção II – Da Rastreabilidade dos Animais

Art. 44. Os animais destinados ao programa, provenientes das propriedades consideradas aprovadas, deverão estar individualmente identificados pela aposição de brinco auricular ou “chip” eletrônico preconizados pelo “SISBOV” – Sistema de Identificação e Certificação de Bovinos e Bubalinos, conforme Instrução Normativa 17 de 13 de julho de 2006.

Art. 45. Os animais nascidos na propriedade rural certificada deverão receber a identificação individual que alude o artigo anterior, no máximo até a desmama. A respectiva identificação individual acompanhará o animal até que seja destinado ao abate.

Art. 46. No caso de aquisição de animais de outros estabelecimentos rurais, para absorção pelo Programa Carne Sustentável ABPO, deverá ser comprovada documentalmente sua origem pantaneira, bem como permanecer em propriedade certificada por período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias previamente à destinação ao frigorífico abatedouro.

Art. 47. Concluído o processo de aprovação da propriedade rural, conforme Seção I deste Capítulo, à certificadora e detentora do protocolo, será encaminhado um descritivo específico do rebanho, consignando todos os animais e respectivo número de identificação individual conforme artigo 44.

Art. 48. A propriedade rural certificada conforme o Programa de Produção de Carne Sustentável ABPO, deverá manter um livro para registro diário de todas as atividades e intercorrências do rebanho, descrevendo detalhadamente todo e qualquer evento para ulterior envio à certificadora e detentora do protocolo, sempre que solicitado.

Art. 49. Quando da movimentação de saída dos animais, seja para outro estabelecimento rural ou para abate em frigorífico, a propriedade rural certificada deve enviar à detentora do protocolo e à certificadora, uma listagem contendo todos os animais envolvidos e o correspondente número de identificação individual.

Parágrafo Único: A lista que trata o *caput* deste artigo, fomentará a emissão do competente Certificado de Transação (Anexo IV) pela certificadora que monitora o estabelecimento rural, que acompanhará o transporte dos animais ao frigorífico responsável pelo abate, perfazendo elemento indispensável para ulterior conferência da identificação individual dos animais abatidos, e, por conseguinte, da confirmação da procedência.

Seção III – Dos Procedimentos Deflagrados pelos Frigoríficos

Art. 50. A participação dos frigoríficos abatedouros dar-se-á com sua intervenção desde o embarque do animal na propriedade rural certificada, responsabilizando-se pelo transporte e correto abate humanitário dos animais, e, por fim, à rotulagem do produto final com selo Carne Sustentável ABPO.

Exclusão parágrafo único.

Art. 51. Os frigoríficos abatedouros, frente as expectativas do presente protocolo, ao recepcionar os animais, deverão analisar a correição das informações constantes dos documentos que instrumentalizaram a movimentação, notadamente as consignadas na listagem e certificado de transação previstos pelo artigo 49, em comparação à Guia de Trânsito Animal, e outros documentos complementares eventualmente presentes.

Art. 52. Ao recepcionar os animais o frigorífico abatedouro deverá zelar pela segregação de lotes de acordo com cada propriedade rural, bem como alocar os animais em currais de descanso que atendam às normas técnicas de construção e limpeza.

Art. 53. Após a recepção regular dos animais, àqueles classificados nos termos do artigo 51, deverão ser destinados ao abate, que dar-se-á observando as seguintes determinações:

I – O frigorífico abatedouro deverá obedecer ao tempo regulamentar de descanso dos animais sob dieta hídrica;

II – O boxe de atordoamento deve ser equipado com pistola de ar comprimido para realização de abate humanitário;

III – Instalações e equipamentos utilizados no abate devem se apresentar irretocavelmente higienizados e sanitizados, bem como a higiene pessoal dos colaboradores deve ser rigorosamente controlada.

Parágrafo Único: Os frigoríficos abatedouros que não comportarem tais características não poderão abater animais destinados ao Programa Carne Sustentável ABPO, sendo desclassificado todo e qualquer produto final oriundo de tais estabelecimentos.

Art. 54. Inexistindo óbice ao seguimento do procedimento, munido da listagem que trata o artigo 49, um colaborador treinado pelo frigorífico conferirá na canaleta de sangria a numeração e comparará ao brinco/chip/bottons dos animais.

§1º Qualquer divergência entre as informações presentes na listagem prevista pelo artigo 49, em comparação às identificações individuais presentes nos chips/bottons, acarretará na desclassificação do animal.

§2º As carcaças consideradas não aprovadas pelos serviços oficiais de fiscalização, lotado nos frigoríficos considerados hábeis frente o Programa Carne Sustentável ABPO, serão imediatamente desclassificadas.

§3º Análise de resíduos poderão ser feitas em amostras colhidas no frigorífico e, testando positivo, todo o lote proveniente do produtor será desclassificado. Todas as informações serão encaminhadas à certificadora para conhecimento e adoção de medidas cabíveis.


Art. 55. Os estabelecimentos frigoríficos responsáveis pelos abates devem assegurar a segregação das carcaças dos animais abatidos provenientes do Programa Carne Sustentável ABPO.

Art. 56. A obrigatoriedade de segregação que alude o artigo antecedente fomentará a confecção de registros auditáveis de controle das carcaças, de forma a confirmar a regular rastreabilidade dos animais durante todo o curso do abate. Tal documentação possibilitará a aferição/comparação final dos cortes produzidos frente o número de animais abatidos, e ulterior aposição no rótulo do produto do selo identificador de aprovação frente o Programa Carne Sustentável ABPO.

Capítulo IX

Das Vistorias Externas Designadas pelas Certificadoras

Art. 57. As vistorias externas serão designadas quando do requerimento formulado pelas propriedades rurais, e serão conduzidas pela certificadora responsável pelo monitoramento do estabelecimento rural conforme preconiza o Capítulo VII deste protocolo.

	<p>Memorial Descritivo e Manual de Procedimentos Operacionais do Protocolo Do Programa de Certificação da Linha “Carne Sustentável ABPO” (Art. 11 da Instrução Normativa 06 de 20 de março de 2.014)</p>	<p>Programa Carne Sustentável da ABPO Versão: V1.1- 10/08/2017 Nº páginas: 20</p>
---	---	---

§1º. Os estabelecimentos rurais receberão vistorias no intervalo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias), designadas com o intento específico de verificação de todas as condições técnicas que culminaram na concessão da certificação.

§2º Por ocasião das vistorias externas designadas pela certificadora, serão renovadas as informações apresentadas conforme artigo 47 deste protocolo, que prevê o descritivo específico do número de animais do rebanho e respectivas identificações individuais.

Art. 58. Quando da suspeita de desrespeito às normas estabelecidas pelo presente protocolo, poderá a certificadora designar vistoria surpresa com o intento de aferir pessoalmente as circunstâncias que provocaram a respectiva dúvida.

Art. 59. Tão somente após a realização da vistoria de aprovação considerada conforme é que o estabelecimento rural será considerado aprovado frente o Programa Carne Sustentável ABPO.

Art. 60. As vistorias designadas pela certificadora atestarão, além da regularidade cadastral informada no requerimento de aprovação da fazenda, a condição relativa a toda a operação indicada nos documentos arrolados no artigo 8º 9º e 10. Através da análise destes documentos, a certificadora elaborará o relatório previsto para vistorias externas, que contemplará todas as obrigações assumidas pelos estabelecimentos rurais quando do requerimento de aprovação. O respectivo documento oferecerá condições de atestar a observância das obrigações, dos princípios e regras previstos pelo Programa Carne Sustentável ABPO.

Art. 61. Durante as vistorias de aprovação, os animais serão individualmente checados por sistema de amostragem, onde se verificará a presença dos elementos de identificação veiculados pelo “SISBOV”.

Parágrafo Único. A checagem dos animais pelo sistema de amostragem consignada no *caput*, dar-se-á com a obrigatória verificação e anotação em documento específico, dos elementos de identificação em um número de animais que represente a raiz quadrada do total do rebanho que compõe o lote informado.

Art. 62. Caso a vistoria seja considerada não conforme, os itens eventualmente descumpridos serão apontados pelo supervisor no relatório e/ou checklist de vistoria para conhecimento dos interessados e verificação, em uma próxima vistoria, das medidas corretivas eventualmente implementadas.

Art. 63. Os relatórios de vistoria serão arquivados pelas certificadoras pelo período de 5 (cinco) anos para ulterior consulta pela detentora de protocolo e outros interessados. O arquivamento poderá ser realizado através de recurso tecnológico, banco de dados e/ou gerenciador eletrônico de documentos administrados pela certificadora, assegurada a obrigatoriedade de realização de backups regularmente.

Capítulo VI

Das Auditorias Oficiais

Art. 64. As certificadoras aprovadas pela detentora do protocolo, os estabelecimentos rurais aprovados, bem como as empresas que absorvem os respectivos animais e realizam o competente abate, estarão sujeitos às auditorias realizadas pela detentora do protocolo, para confirmação de que todos os preceitos e obrigações estão sendo regularmente observados.

Capítulo VII

Das Não Conformidades

Art. 65. As não conformidades restarão configuradas quando da inobservância de obrigação assumida, da violação de princípios ou regras previstas pelo Programa Carne Sustentável ABPO.

Art. 66. Não considerar-se-á verificada uma não conformidade quando do indeferimento do requerimento de aprovação de propriedade conforme artigo 35. Trata-se de procedimento em que estabelecimento rural e certificadora interagem para obtenção do cenário em que seja viável início do processo de certificação.

Art. 67. Incorrerá o estabelecimento rural em não conformidade quando da inobservância de qualquer regra prevista pelo presente protocolo, seja quanto à documentação encaminhada conforme artigo 9º e 10, ou da violação dos requisitos do programa, previstos pelo Capítulo II e III.

§1º. Verificada a circunstância prevista no *caput*, o estabelecimento rural, caso seja possível, para restaurar sua condição de aptidão, deverá, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adotar medida resolutiva adequada, que ulteriormente será avaliada pela certificadora para confirmar ou não a respectiva aptidão.

§2º. Caso a não conformidade detectada indique que o estabelecimento rural não comporte mais condições técnicas para a manutenção da certificação, a certificadora cassará seu certificado, sujeitando o estabelecimento rural, caso pretenda readquirir tal condição, a novo requerimento conforme artigo 35 deste protocolo, desclassificando eventual lote previamente considerado certificado.

Art. 68. Não será considerada não conformidade a desclassificação do animal quando da avaliação das carcaças nas empresas responsáveis pelo abate e classificação. Tal fato não culminará na autuação do estabelecimento rural, tampouco da certificadora responsável pelo monitoramento.

Art. 69. Restará caracterizada a não conformidade pelas empresas responsáveis pelo abate dos animais, quando da inobservância das obrigações procedimentais estabelecidas na Seção III, do Capítulo VIII deste protocolo.

Capítulo VIII – Das Restrições e Sanções

Art. 70. Todo o agente que integra a cadeia produtiva, bem como a certificadora que atesta o cumprimento das regras, deve cumprir com sua competência preconizada pelo presente protocolo.

Art. 71. O descumprimento das regras deste protocolo sujeita os seus responsáveis às seguintes restrições:

I – Advertência;

II – Suspensão;

III – Cancelamento do Certificação;

IV- Cancelamento do Credenciamento.

Art. 72. A advertência será aplicada quando tratar-se de falta leve, de fácil resolução, notadamente quando há uma inconsistência documental ou fática que não represente risco as garantias previstas no protocolo.

Art. 73. A suspensão será aplicada quando a falta demandar relativa complexidade para resolução ou certo prazo que inviabilize a correção imediata da inconsistência. Os efeitos de sua aplicação culminam aos estabelecimentos rurais, a suspensão de comercialização dos animais que integrem

o Programa Carne Sustentável ABPO. Caso a não conformidade seja verificada nas empresas responsáveis pelo abate, a penalidade em comento subsistirá até que seja implementada ação que indique a resolução do problema.

Parágrafo Único: A sanção de suspensão tem caráter temporário, perdurando tão somente enquanto a inconsistência que a fomentara não for resolvida/esclarecida. O julgamento da circunstância considerada faltosa e a conseguinte resolução dada com a apresentação de documentos e/ou esclarecimentos, será realizado por um responsável que integre o corpo técnico da certificadora, que decidirá pela manutenção ou revogação da suspensão.

Art. 74. O cancelamento da certificação, previsto pelo inciso III do artigo 70, será aplicado ao estabelecimento rural que incorra em não conformidade que represente risco efetivo aos princípios estabelecidos pelo Programa Carne Sustentável ABPO, manifestando o desinteresse na viabilização da correção do problema e, por conseguinte, inviabilidade de sua continuidade.

Parágrafo Único: A celebração de novo contrato junto a estabelecimento rural, somente será admitida depois de demonstrada significativa e substancial alteração da forma de trabalho e/ou corpo diretivo responsável pela conduta faltosa, avaliada pela certificadora responsável pelo monitoramento.

Art. 75. O cancelamento do credenciamento será aplicado às certificadoras credenciadas que, reiteradamente, após comprovada reincidência específica, demonstrarem total incapacidade de realizar o monitoramento de sua competência, notadamente pela perpetração de erros que demonstrem má-fé ou conivência com falhas cometidas pelos estabelecimentos rurais.

Campo Grande, 10 de agosto de 2017.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES ORGÂNICOS